

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1JECIVAGCL

1º Juizado Especial Cível de Águas Claras

Número do processo: 0702840-70.2024.8.07.0020

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ----

REQUERIDO: ----

SENTENÇA

Trata-se de processo de conhecimento proposto por REQUERENTE: ---- em face de REQUERIDO: ----.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, passo a análise das preliminares suscitadas.

A preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela ré não merece prosperar, diante da presença do binômio necessidade/utilidade, frente à pretensão autoral de indenização pelo dano moral que alega ter suportado. Logo, trata-se de ação movida por quem afirma ter o direito, contra quem ela afirma ter a obrigação. As duas legitimidades estão presentes, in status assertionis. Se, ao final, a parte autora não tiver o direito que alega, o caso será de improcedência, e não de ilegitimidade. A parte ré confunde injustificadamente os conceitos de carência de ação (carência do direito da autora contra o Estado, para pleitear tutela jurisdicional) com carência de razão (carência de direito da autora contra a ré, caso de improcedência, que é matéria de mérito).

Inviável o acolhimento do pedido de produção de prova oral pelo réu, verifico que o feito está devidamente instruído e maduro para julgamento, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Os fatos narrados na petição inicial e refutados na peça defensiva podem ser elucidados por meio das provas já apresentadas nos autos, razão pela qual tenho por desnecessária a produção de prova oral conforme requer a parte ré. Ademais, o requerido não especificou expressamente o que deseja comprovar com a oitiva das testemunhas.

De igual forma, não merece prosperar a alegação de necessidade de perícia para se constatar o aquecimento na máquina indicada, pois há nos autos informações suficientes para elucidar tal fato, quais sejam: especificação técnica da máquina e informações contidas no vídeo anexado pelo réu.

Presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Trata-se de hipótese de julgamento antecipado, porquanto as provas trazidas aos autos são suficientes para o julgamento do mérito, sendo desnecessária a produção de outras provas (art.355, I, do CPC). Vale registrar que o juiz é o destinatário das provas e tem o dever de indeferir as diligências, que considerar inúteis ou protelatórias (parágrafo único do art. 370 do CPC). Por isso, quando for o caso, o julgamento antecipado não é faculdade, mas dever que a lei impõe ao julgador, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo.

A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo o autor, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista.

Na espécie, a controvérsia dos autos cinge-se, a saber se o cão de propriedade da parte autora teve quadro de cianose severa, decúbito lateral, taquicardia, dispneia, hipertensão e hipertermia causado durante o banho realizado no estabelecimento réu.

Neste ponto, merece a Lei Distrital n. 5.711/2016 que determina, in verbis:

“Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais destinados a exibição, tratamento, higiene e estética de animais domésticos, como pet shops, clínicas veterinárias e similares, obrigados a instalar, em suas dependências internas, sistema de monitoramento de áudio e vídeo que possibilite o acompanhamento dos animais em tempo real pela rede mundial de computadores.

Parágrafo único. A instalação obrigatória deve ser realizada no local específico para tratamento, higiene e estética dos animais.”

Assim, cabe ao réu o ônus probatório quanto à origem do quadro apresentado pelo cachorro da autora. A ré, em sua defesa, afirma que o cão estava agitado, latindo e se movimentando na caixa, no entanto, não junta aos autos os vídeos das câmeras de segurança comprovando tal afirmação.

A ré defende, ainda, que não há aquecimento na máquina de secagem dos animais, todavia, pode-se observar pelo conteúdo do vídeo (Id 203387083) anexado pela própria requerida que há marcação de temperatura da máquina em 34,2°. Além disso, pela simples leitura das especificações da máquina (Id 203387080 - Pág. 10), é possível

afirmar que o vento emitido pela máquina pode, por si só, elevar a temperatura dentro da secadora, havendo ainda possibilidade de sua alteração, já que consta a seguinte informação: “regulador de temperatura localizado no painel de aço inox acima da máquina”.

Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

A responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor toma por base a teoria do risco do negócio ou da atividade, a qual se harmoniza com o sistema de produção e consumo em massa, a fim de proteger a parte mais frágil da relação jurídica, o consumidor. Se o serviço foi disponibilizado na relação de consumo, a responsabilidade civil do fornecedor de serviço ao consumidor é objetiva, e assim deve ele responder por eventuais falhas ou defeitos dele.

Insta destacar que cabe ao réu demonstrar as causas excludentes de sua responsabilidade, qual seja, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (conforme, art. 14, § 3º, inciso II do CDC), o que não ocorreu.

O laudo (Id 186420128 - Pág. 1) é específico ao atestar a hipertermia, já que a temperatura do animal, quando atendido por veterinário, estava em 42,4°C. No mesmo laudo consta a informação de que a requerida afirma ter finalizado a secagem na máquina secadora, o que evidencia o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o resultado danoso. Reforço que não houve juntada de quaisquer imagens ou vídeos do atendimento realizado no pet shop. Não há, portanto, qualquer fato capaz de excluir a responsabilidade da requerida.

Nestes termos, restou comprovada a falha na prestação dos serviços, impõe-se a reparação pelos prejuízos causados.

Quanto aos danos morais suportados pela parte autora, tenho que são inegáveis a dor e o sofrimento suportados em razão dos danos causados ao seu animal de estimação, mormente pela necessidade de internação, exames, e pela gravidade do fato.

Não restam dúvidas, portanto, que a conduta da ré ensejou à requerente o dano moral vindicado, a exigir reparação, haja vista os transtornos e aborrecimentos a que foi submetido o autor, que suplantam os da vida cotidiana, já que lidou com o sofrimento de seu animal de estimação, por culpa exclusiva da ré, que não prestou de forma adequada os serviços para o qual foi contratada.

Neste sentido, confira-se entendimento deste E. TJDFT:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO SERVIÇO DE BANHO E TOSA. INCOMPETÊNCIA POR NECESSIDADE DE

PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AFASTADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LESÕES EM ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DESCUMPRIMENTO LEI DISTRITAL 5.711/2016. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR NÃO DEMONSTRADA. DANOS MATERIAIS. COMPROVADOS. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. QUANTUM PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A lide versa sobre reparação de danos morais e materiais decorrentes de lesões constatadas em animal de estimação após banho e tosa em pet shop. 2. A sentença proferida pelo 7º Juizado Especial Cível de Brasília julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar a parte ré a pagar ao autor à título de danos materiais o valor de R\$ 6.350,78, devidamente corrigido de desde o desembolso e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00, corrigido monetariamente desde o arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), ambos com juros de 1% ao mês a contar da citação. 3. A ré interpôs recurso para anulação da sentença. Suscita preliminar de incompetência dos juizados especiais por necessidade de produção de prova pericial. Impossibilidade de inversão do ônus da prova. No mérito, alega ausência de comprovação donexo causal entre ação ou omissão e o dano sofrido no animal. 4. Preliminar de incompetência. Os Juizados Especiais orientam-se pelos princípios informadores da celeridade e simplicidade (art. 2º da Lei 9.099/95), razão pela qual compete-lhes o processo e julgamento da maneira menos dispendiosa para as partes, em termos financeiro e temporal. A perícia por profissional indicado pelo Juízo só é exigível quando for o único meio de prova para elucidação da lide. No caso, não se faz necessária a produção de prova especializada, tendo em vista que o laudo pericial juntado pelo autor aliado às demais provas produzidas em Juízo, são suficientes para a apreciação do mérito. Preliminar rejeitada. 5. Na hipótese dos autos, é inquestionável que a relação jurídica que envolve as partes é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, pois as partes se enquadram perfeitamente nos conceitos de fornecedor e consumidor esculpido por esse diploma legal (arts. 2º e 3º do CDC). 6. A inversão do ônus da prova em favor do consumidor, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática e somente se opera, a critério do juiz, quando houver verossimilhança dos fatos narrados pelo consumidor ou hipossuficiência, segundo as regras ordinárias de experiências. No caso, o autor juntou relatório médico, laudo pericial, fotos do animal apontando as lesões causadas no dia em que levou o animal para o banho. O réu, por outro lado, ateu-se a alegar necessidade de produção de laudo pericial e negar a ocorrência dos fatos. Sequer trouxe aos autos elementos capazes de afastar as alegações do autor. 7. As provas produzidas nos autos demonstram os danos causados no animal, após a ida ao petshop. Inclusive, a conversa juntada pelo autor, demonstra que a lesão foi constatada após o banho, ainda no pet shop (Id 23924945). As fotos juntadas no Id 23924948 apontam a gravidade das lesões causadas ao animal à época dos fatos e a foto juntada no Id 23924948 demonstram como teria ficado o animal 8 meses após a conclusão do tratamento. 8. A testemunha ouvida em juízo, Camila, médica veterinária que atendeu o cachorro Pretinho, apontou que não seria possível realizar um banho no cachorro com as lesões indicadas. Ao ser questionada se as lesões provocadas no animal seriam ocasionadas por um simples banho e tosa ou

shampoo, respondeu que não poderia dizer com certeza pois o resultado do histopatológico deu sugestivo, porém as lesões não eram características de lesões de pele, foram ocasionadas por alguma coisa, shampoo, secador ou outro produto químico, mas eram lesões características de queimadura; que fechando o caso clínico, o provável é que tenha sido lesão por queimadura (Id 23924999 e 23925000). 9. Do mesmo modo, o relatório médico apresentado em juízo aponta que o animal foi atendido em 27/03/2019 com desconforto, inquietação e lambedura em determinadas partes do corpo após ter retornado de banho e tosa em petshop. Exames constataram eritema generalizado com presença de lesões bolhosas e vesiculares localizadas principalmente em membros pélvicos e escroto. Por fim, o laudo técnico concluiu pela possibilidade clínica de queimadura química/térmica ou necrólise epidérmica tóxica (Id 23924946). 10. Ao ser ouvido em juízo o réu informou não possuir circuito interno de câmeras no estabelecimento (Id 23925000), agindo em desacordo com a Lei Distrital 5.711/2016 a qual obriga a instalação e manutenção de sistema de monitoramento de áudio e vídeo que possibilite acompanhamento dos animais em tempo real. 11. O dano material está demonstrado pelas notas fiscais emitidas pela Clínica Veterinária Paulo Tabanez Ltda, comprovantes de pagamento de remédios e curativos (Id 23924950), no valor de R\$ 6.350,78, os quais não foram impugnados de forma específica. 12. No que tange aos danos morais, conforme bem observado pelo Juízo na Origem, são inegáveis a dor e o sofrimento suportados em razão das lesões em seu animal de estimação, mormente pela sua gravidade e diversos procedimentos para o tratamento. Razão pela qual, a reparação fixada em R\$ 2.000,00, considerada a extensão do dano e as condições econômicas do réu, atende de maneira justa e proporcional os danos causados. 13. Não tendo o réu/recorrente se desincumbido de demonstrar causas excludentes de sua responsabilidade, bem como fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, a manutenção da sentença é a medida que se impõe. 14. Recurso CONHECIDO, PRELIMINAR AFASTADA e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, por ausência de contrarrazões. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1351405, 07571813420198070016, Relator(a): JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 28/6/2021, publicado no DJE: 9/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No tocante à fixação do quantum indenizatório, o valor deve observar alguns dos critérios utilizados pela jurisprudência cível, como a extensão do dano e as condições econômicas do réu, motivo pelo qual reputo razoável e proporcional o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de reparação por dano moral.

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para CONDENAR o réu ---- a pagar à requerente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de reparação por danos morais, corrigida monetariamente pelo INPC, a partir da data da publicação da sentença (Súmula 362, do

STJ), e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da data da citação (art. 405 do Código Civil).

Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 12, III, do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF.

Havendo recurso, certifique-se a tempestividade, o recolhimento de eventuais custas e preparo, e, se o caso, intime-se a parte contrária para responder no prazo legal. Após, com ou sem resposta ao recurso, subam os autos a uma das egrégias Turmas Recursais. O juízo de admissibilidade ficará a cargo da instância recursal, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 524 do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, podendo efetuar os cálculos no seguinte endereço eletrônico <https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo>.

Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Águas Claras, DF. Lkcs

Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

Assinado eletronicamente por: BRUNA OTA MUSSOLINI

07/08/2024 12:56:00

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



240807125600372000001871

IMPRIMIR

GERAR PDF